



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.700.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 21/90:

Dos crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Lei n.º 22/90:

Sobre a disciplina estatal.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 37/90:

Confisca os bens, valores e direitos da sociedade CIMOR — Companhia Industrial de Moagens e Rações, Limitada, com sede no Lubango, nomeadamente as quotas dos sócios Fernando Rodrigues Espinha e Álvaro Rodrigues Espinha e nacionaliza a quota do sócio Fernando Rodrigues Borges.

Decreto n.º 38/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade FIRMINO VERÍSSIMO & COMPANHIA LIMITADA, situada no Uíge.

Decreto n.º 39/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade FAVEL — Fábrica de Velas e Ceras de Angola, Limitada, com sede na cidade do Lubango.

Decreto n.º 40/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade METALÚRGICA DA HUÍLA, LIMITADA, com sede no Lubango.

Decreto n.º 41/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos, nomeadamente a fábrica denominada Moageira Pala-Pala da sociedade Companhia Angolana Alves Ferreira, SARL (COALFA), com sede na cidade do Huambo.

Decreto n.º 42/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Armindo Santos Rosário, denominada PADARIA ROSÁRIO, situada na Ganda.

Decreto n.º 43/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos das empresas em nome individual de António Luis Garcia Marques Liberal, denominadas PADARIA ALIANÇA e PADARIA ESTRELA DA MANHÃ, ambas situadas na Ganda.

Decreto n.º 44/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de António José de Almeida, denominada PADARIA MIMOSA, situada no Balombo.

Decreto n.º 45/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Estêvão Tomaz, denominada PADARIA TOMAZ, situada no Alto Catumbela.

Decreto n.º 46/90:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa FABRICA DE GELADOS STOP, situada na Rua Luis Carrigo n.º 62, em Luanda.

Decreto n.º 47/90:

Confisca as quotas dos sócios José João da Costa, Daniel João e Tomás da Conceição Saboca na sociedade INAL — Indústria Angolana de Alimentação, Limitada, com sede em Luanda.

Decreto n.º 48/90:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da sociedade AGRÍCOLA PORTELAS, SARL.

Decreto n.º 49/90:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da empresa Moagem de Trigo Quicolo, pertencente a sociedade MARCOS & CIA. LDA, com sede em Luanda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas

Despacho conjunto n.º 75/90:

Anula o disposto no ponto 59, da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto, inserido no Diário da República n.º 301, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1979.

dade dos factos participados com a intenção de comprometer ou lesar a consideração e bom nome do denunciado, ou com negligência manifestamente grave, o denunciante será punido com a pena de prisão de 3 a 18 meses e suspensão dos direitos políticos por 5 anos.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade civil emergente dos crimes cometidos por titulares de cargos de responsabilidade no exercício das suas funções

ARTIGO 15.

(Princípio geral)

1. O Estado, através do órgão, serviço ou instituição a que pertence o titular de cargo de responsabilidade responde solidariamente com este pelas perdas e danos causados a terceiros.

2. O Estado goza do direito de regresso contra o titular do cargo de responsabilidade, pelas indemnizações que pagar nos termos do número anterior.

ARTIGO 16.º

(Dever de indemnização em caso de absolvição)

A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização que em tal caso pode ser pedida através do tribunal cível.

ARTIGO 17.º

(Opção de foro)

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime cometido por titular de cargo de responsabilidade, no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a acção penal ou separadamente, em acção intentada no tribunal cível.

ARTIGO 18.º

(Regime de caducidade)

A acção cível de indemnização caduca dentro do prazo de um ano a partir do acórdão condenatório ou absolutório ou trânsito em julgado de decisão que põha termo ao processo crime instaurado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 22/90

de 22 de Dezembro

No quadro da moralização e responsabilização, impõe-se a adopção de regras sobre a disciplina estatal, tendo em especial consideração a actividade de certos titulares de cargos de responsabilidade, quer a nível da administração central, quer a nível da administração local do Estado.

Tais regras visam essencialmente criar os mecanismos que possibilitem o exercício, em tempo oportuno do poder disciplinar, garantindo, sempre, o direito de defesa dos arguidos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE A DISCIPLINA ESTATAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

As entidades indicadas no n.º 1 do artigo seguinte, que cometerem infracções disciplinares e não dispuserem de regime disciplinar próprio, aplica-se o regime disciplinar dos trabalhadores nomeados, instituído pela Lei n.º 2/83, de 25 de Março, com as alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Destinatários da presente lei)

1. A presente lei aplica-se às entidades seguintes:

- a) Ministro de Estado;
- b) Ministro;
- c) Secretário de Estado;
- d) Secretário do Conselho de Ministros;
- e) Vice-Ministro;
- f) Comissário Provincial;
- g) Reitor da Universidade;
- h) Embaixador;
- i) Vice-Reitor da Universidade;
- j) Comissário Provincial Adjunto;
- k) Director Nacional;
- l) Director da Faculdade;

- m) Chefe de Departamento Nacional;
- n) Director e Delegado Provincial;
- o) Comissário Municipal;
- p) Comissário Municipal Adjunto;
- q) Chefe de Departamento Provincial;
- r) Comissário Comunal;
- s) Comissário Comunal Adjunto;
- t) Director e Delegado Municipal;
- u) Chefe de Departamento Municipal;
- v) Outros cargos de responsabilidade da mesma natureza.

2. Os titulares de cargos de responsabilidade não referidos no n.º 1 e que pela natureza do seu cargo não devem ser integrados neste regime, nomeadamente os magistrados judiciais e os do Ministério Público, estarão sujeitos a regimes próprios.

ARTIGO 3.º

(Causas de infracção disciplinar)

1. Para efeitos desta lei são infracções disciplinares, além das enumeradas no artigo 5.º, ponto 3 da Lei n.º 2/83, de 25 de Março, todos os comportamentos que dolosa ou negligentemente, por acção ou omissão, violem os deveres próprios das funções que desempenham os destinatários da presente lei.

2. Constituem ainda infracções disciplinares os actos praticados fora do exercício das suas funções que prejudiquem esse exercício ou afectarem o prestígio dos respectivos cargos.

ARTIGO 4.º

(Medidas disciplinares)

1. As entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º que cometam qualquer infracção disciplinar no exercício das suas funções, serão impostas as seguintes medidas disciplinares:

- a) admoestação privada;
- b) admoestação registada;
- c) admoestação no seio do órgão ou serviço a que pertença o infractor;
- d) multa;
- e) perda do direito a ser nomeado para cargo de categoria superior, durante um período de 3 anos;
- f) transferência compulsiva para outra localidade, com a mesma categoria, durante um período de 3 a 5 anos;
- g) despromoção para cargo de categoria inferior durante um período de 3 anos;
- h) transferência compulsiva para outra localidade com despromoção para cargo de categoria inferior, durante um período de 3 a 5 anos;
- i) demissão.

2. A multa da alínea d) do número anterior nunca será inferior a 1/10 nem superior a 1/3 da remuneração mensal, auferida pelo arguido, pelo período mínimo de 6 e máximo de 12 meses.

3. Durante os períodos referidos nas alíneas f), g) e h), do n.º 1, os punidos não poderão ser promovidos nem nomeados para cargos de categoria superior.

4. Enquanto não forem reabilitados, os arguidos demitidos não poderão desempenhar qualquer função no aparelho do Estado, unidade económica estatal ou empresa mista.

ARTIGO 5.º

(Poder disciplinar)

1. Compete ao titular do poder de nomeação do arguido aplicar as medidas disciplinares previstas no artigo 4.º e decidir a instauração do respectivo processo disciplinar.

2. O Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal pode, por sua iniciativa, propor aos respectivos titulares do poder nomeação, a instauração de processos disciplinares sempre que tome conhecimento de matéria que indique infracções disciplinares.

ARTIGO 6.º

(Competência para a instrução de processos com arguidos nomeados pelo Presidente da República)

A instrução dos processos disciplinares por infracções cometidas por arguidos nomeados pelo Presidente da República compete ao Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal.

ARTIGO 7.º

(Suspensão preventiva)

A suspensão preventiva no decurso da instrução de processos disciplinares em que sejam arguidos os destinatários da presente lei, apenas pode ser ordenada pelos titulares do respectivo poder de nomeação, podendo o instrutor do processo propor a aplicação de tal medida.

ARTIGO 8.º

(Forma e conteúdo do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar não obedece a nenhuma forma especial, mas é escrito e secreto até à acusação ser notificada ao arguido, cabendo ao instrutor averiguar da existência da infracção, das circunstâncias em que foi cometida e da responsabilidade do infractor, assim como recolher a prova necessária.

2. O instrutor poderá ouvir o arguido em declarações nos autos quando o julgar necessário ou ele o requerer, não podendo neste último caso o arguido negar-se a responder à matéria de culpa sob pena de ser imediatamente encerrado o auto de declarações.

3. O arguido tem a faculdade de indicar domicílio para efeitos de notificação.

ARTIGO 9.º

(Processo)

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar caduca no prazo de 60 dias, a contar da data em que a entidade competente para aplicar a medida disciplinar correspondente teve conhecimento da infracção.

2. A instauração do processo deverá concluir-se no prazo de 60 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias, sempre que a complexidade do caso ou outro motivo justificado o determinar.

ARTIGO 10.º

(Nullidade)

1. A falta e a nulidade do processo disciplinar determinam a nulidade absoluta e insuprível da medida disciplinar aplicada.

2. É nulo o processo quando:

- a) não for deduzida acusação;
- b) a acusação não for notificada ao arguido;
- c) não se der ao arguido notificado a possibilidade de se defender, por não se lhe assegurarem os meios e o tempo razoavelmente necessários à defesa;
- d) não se ouvir o arguido em declarações nos autos, quando requerer;
- e) o direito de instaurar o procedimento disciplinar se tiver extinguido por caducidade, nos termos do artigo 9.º.

ARTIGO 11.º

(Recursos)

1. O prazo para interpor recurso de qualquer medida disciplinar aplicada, excepto a de admoestação privada, é de 10 dias, a contar da data em que for notificada ao arguido.

2. Não há recurso das medidas disciplinares aplicadas pelo Presidente da República, mas os infractores punidos poderão reclamar perante ele, por escrito e no mesmo prazo.

3. Os recursos devem ser decididos no prazo de 30 dias.

ARTIGO 12.º

(Reabilitação)

1. Considerar-se-á reabilitado o arguido punido nos termos da presente lei, que não cometer novas infracções disciplinares no prazo de 2 anos, a contar do cumprimento das medidas das alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e no prazo de 3 anos, a contar do cumprimento das previstas nas alíneas f) a h) do mesmo número.

2. O prazo previsto no artigo 29.º, n.º 2 da Lei n.º 2/83, de 23 de Março, para pedir a reabilitação, quando seja aplicada a medida de demissão, é alargado para 5 anos.

ARTIGO 13.º

(Publicação das medidas disciplinares)

As medidas disciplinares das alíneas e) a i) do n.º 1 do artigo 4.º serão publicadas no *Diário da República*.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 37/90

de 22 de Dezembro

Considerando que a maioria dos sócios e gerentes da empresa CIMOR, se ausentaram injustificadamente do País;

Tendo em conta o especial interesse para a economia nacional da actividade da referida empresa;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, os bens, valores e direitos da sociedade CIMOR — Companhia Industrial de Moagens e Rações, Limitada, com sede no Lubango, nomeadamente as quotas dos sócios Fernando Rodrigues Espinha e Álvaro Rodrigues Espinha, com excepção do disposto no número seguinte deste artigo.

2. É nacionalizada a quota do sócio Fernando Rodrigues Borges, nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º n.º 1 e n.º 2, alínea a) e do artigo 6.º ambos da citada lei.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados e nacionalizados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.